



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.747 - RS (2017/0178653-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BOAVENTURA ANTUNES DE LIMA - SUCESSÃO
RECORRENTE : ROBERTO CESAR FRANCO DE LIMA
RECORRENTE : ADAIR DA SILVA BRITTES
RECORRENTE : EVA DE LOURDES DE LIMA BRITTES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI - RS036382
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
ADVOGADOS : ARAJUYARA ALBUQUERQUE DE DEUS CEZIMBRA - RS040110
ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE E OUTRO(S) - RS065489
RECORRIDO : ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ANGELO
ADVOGADOS : VALÉRIA HENNICKA - RS016397
JULIANA HESSE LIMA E OUTRO(S) - RS056186
RECORRIDO : JAIR MOSCON
ADVOGADOS : APOLINÁRIO KREBES CARDOSO - RS005950
DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390
CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917
CLEBER ROGÉRIO DALEMOLLE E OUTRO(S) - RS061248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ERRO MÉDICO. NÃO CONSTATAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* assentou que não houve nexo de causalidade entre o atendimento hospitalar e o óbito do paciente.
2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.747 - RS (2017/0178653-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BOAVENTURA ANTUNES DE LIMA - SUCESSÃO
RECORRENTE : ROBERTO CESAR FRANCO DE LIMA
RECORRENTE : ADAIR DA SILVA BRITTES
RECORRENTE : EVA DE LOURDES DE LIMA BRITTES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI - RS036382
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
ADVOGADOS : ARAJUYARA ALBUQUERQUE DE DEUS CEZIMBRA - RS040110
ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE E OUTRO(S) - RS065489
RECORRIDO : ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ANGELO
ADVOGADOS : VALÉRIA HENNICKA - RS016397
JULIANA HESSE LIMA E OUTRO(S) - RS056186
RECORRIDO : JAIR MOSCON
ADVOGADOS : APOLINÁRIO KREBES CARDOSO - RS005950
DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390
CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917
CLEBER ROGÉRIO DALEMOLLE E OUTRO(S) - RS061248

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO PELO SUS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA DO SERVIÇO MÉDICO PRESTADO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

Tratando-se do fato danoso atribuível ao hospital demandado e ao Município por conduta de seus agentes, no caso, o médico que prestou o atendimento, incide o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual prevê a responsabilidade civil objetiva, com fulcro na teoria do risco administrativo, tendo em vista que o atendimento prestado foi pelo SUS. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator quanto à ilegitimidade passiva da profissional da medicina que atuou no atendimento médico, por meio do SUS, ante o resultado da demanda e o posicionamento divergente na Câmara. Hipótese em que o contexto probatório revelou que o atendimento médico dispensado pelos profissionais da medicina foi adequado e indicado ao quadro clínico apresentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo paciente no momento em que ele se dirigiu ao nosocômio com quadro de acidente isquêmico transitório, sendo atendido por médico plantonista, médico radiologista, realizado estudo de tomografia computadorizada que apontou apenas redução da massa encefálica em razão da idade (80 anos), permanecendo em observação por 24 horas e, constatado a melhora, liberado com medicação prescrita, sem necessidade de internação hospitalar. Prova pericial que não evidenciou conduta médica inadequada no tratamento dispensado ao paciente, tampouco nexos de causalidade entre o primeiro atendimento e o posterior acidente vascular cerebral permanente e de maior gravidade. Não demonstrada falha no atendimento médico, e, por conseguinte, nexos causais entre o alegado dano e a conduta do profissional de medicina que atendeu o do cujus no hospital demandado, não há, pois, como vingar a pretensão dos autores. Pretensão julgada improcedente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os recorrentes alegam:

Consta do acórdão, em um único parágrafo, apesar do longo arrazoado além da questão sobre a legitimidade do município, o resumo da causa e o não acolhimento da apelação, pelo entendimento de não haver nexos de causalidade entre o segundo AVC com o atendimento prestado, conforme a afirmativa:

"Dessa forma, demonstrada a correção do atendimento médico-hospitalar e a ausência de nexos de causalidade entre o segundo acidente isquêmico cerebral com o atendimento prestado, a manutenção da sentença que declarou a improcedência da pretensão indenizatória é medida que se impõe."

Os recorrentes não concordam com este posicionamento, eis que vivenciaram os fatos e o julgamento levou em consideração somente as afirmativas do perito que eram favoráveis ao profissional envolvido, deixando de analisar as afirmativas sobre o erro médico como aquela constante na resposta do perito quando indagado pelo procurador dos recorrentes:

(...)

Em primeiro lugar, a afirmativa de não ser fato isolado, não concede ao profissional o direito de errar. Se agiu com imprudência e negligência, como no caso em tela, houve erro, não importando se o paciente é atendido pelo SUS, outro convênio ou particular. A afirmativa de que não se trata de fato isolado é horripilante, eis que o entendimento do perito é de que se o tratamento médico/hospitalar é ruim em várias partes do país, o caso, por ser corriqueiro, não é erro e, por isso, não indenizável. Isto levará ao caos na saúde, pior do que se encontra atualmente.

Não ocorreu a simples liberação do paciente para sua residência, foi mandado embora porque "nada mais havia para fazer". Também não recebeu qualquer orientação para acompanhamento médico posterior, muito menos especialista (o paciente foi atendido pelo SUS e, nesta condição, antes de ser atendido por especialista, certamente viria a óbito).

O tempo que permaneceu no hospital não foi aquele para observação de 24 horas. Passou somente a noite, sentado e escorado por outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa c também jamais foi orientado a continuar o tratamento ambulatorial com neurologista. Até porque não seria ambulatorial; se posterior, não há motivos para ser ambulatorial.

Então, não se faz necessário o reexame da prova e sim a modificação do entendimento, eis que o nexos causais é evidente. O paciente, recebendo atendimento médico normal, sem erros, receberia tratamento adequado e medicamentos que evitassem o novo AVC, ocorrido logo após ser mandado para casa. Quando chegou às mãos de outro profissional e que teve o atendimento adequado e decente, já era tarde e não mais houve recuperação normal. Neste fato reside o nexos de causalidade. Após o segundo AVC, o paciente foi para a cama e não mais levantou até o óbito.

O profissional, agindo com imprudência e negligência, mandou o paciente para casa, ao invés de deveria mantê-lo no hospital, em leito, com o mínimo de conforto, ao menos pelas 24 horas para observação e lhe recomendado o tratamento adequado, certamente não teria ocorrido o segundo AVC e o paciente e seus familiares seriam poupados de todo o sofrimento por que passaram.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.747 - RS (2017/0178653-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.9.2017.

O Tribunal *a quo* consignou (fls. 476-477/e-STJ):

Com efeito, percebe-se que o atendimento prestado ao Sr. Boaventura no dia 22.11.2010, quando apresentou quadro de acidente isquêmico transitório, foi adequado e de acordo com os protocolos médicos utilizados nesse tipo de patologia. O fato de permanecer em observação em uma maca decorre da notória falta de leitos no Sistema Único de Saúde, sem que tal circunstância implique, por si só, falha no atendimento, embora não com o conforto almejado.

Ainda, eventual estudo angiográfico cerebral por cateterismo, existente em grandes centros médicos, referido na perícia como não disponível em Santo Ângelo, não necessariamente evitaria o segundo acidente, e implicaria em assunção de riscos inerentes ao procedimento os quais, segundo a perícia, não são poucos.

Quanto à ausência de recomendação de tratamento com facultativo quando da alta, embora não conste prova documental nesse sentido, a perícia afirmou se tratar de praxe médica, sendo crível ter havido orientação verbal do médico que liberou o paciente, inclusive com receita médica prescrevendo medicação para o caso apresentado, mormente considerando a falta de veracidade da versão dos autores na inicial de ausência de qualquer atendimento médico e que os autores, efetivamente, consultaram com médico assistente, ocasião em que constatado novo acidente isquêmico mais grave, sendo o paciente internado no nosocômio de 27.11.2010 a 16.12.2010, sem que fosse possível a recuperação do paciente das complicações decorrentes da isquemia cerebral

Dessa forma, demonstrada a correção do atendimento médico-hospitalar, e a ausência de nexo de causalidade entre o segundo acidente isquêmico cerebral com o atendimento prestado, a manutenção da sentença que declarou a improcedência da pretensão indenizatória é medida que se impõe.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que a prova dos autos demonstra que houve nexo de causalidade entre a conduta dos recorridos e o óbito de Boaventura Antunes de Lima.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0178653-8

REsp 1.696.747 / RS

Números Origem: 00047207820118210029 00374689520178217000 01119236520168217000
02911100021186 02949574320168217000 1119236520168217000
2949574320168217000 374689520178217000 47207820118210029 70069017291
70070847637 70072733538

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BOAVENTURA ANTUNES DE LIMA - SUCESSÃO
RECORRENTE	: ROBERTO CESAR FRANCO DE LIMA
RECORRENTE	: ADAIR DA SILVA BRITTES
RECORRENTE	: EVA DE LOURDES DE LIMA BRITTES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALEGRETTI - RS036382
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
ADVOGADOS	: ARAJUYARA ALBUQUERQUE DE DEUS CEZIMBRA - RS040110 ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE E OUTRO(S) - RS065489
RECORRIDO	: ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ANGELO
ADVOGADOS	: VALÉRIA HENNICKA - RS016397 JULIANA HESSE LIMA E OUTRO(S) - RS056186
RECORRIDO	: JAIR MOSCON
ADVOGADOS	: APOLINÁRIO KREBES CARDOSO - RS005950 DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390 CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917 CLEBER ROGÉRIO DALEMOLLE E OUTRO(S) - RS061248

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.